**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 834028/2009.**

**Recorrente - Osmar Mariussi.**

Auto de Infração n°. 121390, de 11/11/2009.

Relator – Augusto Cesar da Costa Castilho – IBAMA.

Advogada - Márcia Adriane Pelegrine Max – OAB/MT 8.274.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**417/2021**

Auto de Infração n° 121390, de 11/11/2009. Termo de Embargo/Interdição n° 100514, de 11/11/2009. Notificação n° 104959, de 06/12/2006. Por exercer atividade potencialmente poluidora em sua propriedade caracterizada acima sem autorização do órgão ambiental competente. Por deixar de atender dentro do prazo concedido exigência legal conforme notificação n° 104959/2006 contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes conforme processo n° 66510/2007. Decisão Administrativa n° 1454/SGPA/SEMA/2019, de 08/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121390, de 11/11/2009, arbitrando multa de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja os dispositivos legais atenuantes, previsto no art. 4° do Decreto Federal 6514/2008, tendo em vista os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração, não fora ocasionado por dano ambiental levando em consideração a não gravidade dos fatos. Requer, seja considerado todas as medidas para regularização da propriedade em especial o CAR n° MT 92873/2018 (anexo) para a concessão da redução da multa em 90% em conformidade ao Código Ambiental de MT – Lei Complementar n° 38, de 21 de novembro de 1995. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEDUC, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, da Decisão Interlocutória n° 1049/SPA/SEMA/2012, de 18/12/2012, (fl. 63) até a Decisão Administrativa n° 1454/SGPA/SEMA/2019, de 08/08/2019, (fls. 90/91 – Versus), ficando o processo paralisado sem decisão administrativa por mais de 5 (cinco) anos. Decidiram, pela anulação do Auto de Infração n° 121390, de 11/11/2009, (fl. 02), e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO.

**William Khalil**

Representante do CREA.

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

 **William Khalil**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**